



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.001439/2010-73  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1202-000.739 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** Forte Boi Indústria de Alimentos Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contado na forma estabelecida pelo artigo 5º do referido diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Luiz Tadeu Mathozinhos Machado e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo descreve de forma precisa os fatos dos autos até aquele momento processual:

*“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES contra o interessado acima identificado, inscrito no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que resultou a lavratura dos autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ/SIMPLES, fls. 2.208/2.223, no valor de R\$ 39.767,94, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES, de fls. 2.224/2.231, no valor de R\$ 39.767,84, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES, de fls. 2.232/2.239, no valor de R\$ 62.261,08, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS/SIMPLES, de fls. 2.240/2.247, no valor de R\$ 124.522,17, e da Contribuição para a Seguridade Social - INSS/SIMPLES, de fls. 2.248/2.255, no valor de R\$ 256.229,15, todos referentes ao ano-calendário de 2005 e acrescidos de multa de ofício agravada no percentual de 225%, sobre o principal e de juros de mora.*

*Além disso, foram lavrados, também, um auto de infração referente à Multa por falta de comunicação da exclusão do Simples, no valor de R\$ 17.108,71, e, relativamente ao anos calendário de 2006 e 2007, autos de infração com base no arbitramento do lucro, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 2.260/2.274, no valor de R\$ 1.680.361,34, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de fls. 2.275/2.285, no valor de R\$ 465.111,45, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de fls. 2.286/2.299, no valor de R\$ 771.771,50, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de fls. 2.300/2.310, no valor de R\$ 2.141.433,00, todos acrescidos de multa de ofício agravada no percentual de 225%, sobre o principal e de juros de mora.*

### **ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS SISTEMÁTICA DOS SIMPLES. ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS).**

*De acordo com o relato do autuante no Termo de Verificação de Infração Fiscal às fls. 2.311/2.390, o procedimento fiscal teve por escopo a verificação da regularidade fiscal do contribuinte em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007.*

*A seleção do interessado para o procedimento de fiscalização foi baseada no cruzamento das informações de sua Movimentação Financeira com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do ano*

*calendário de 2005 que apresentava a situação INATIVA. Constatada que as inconsistências se estendiam para os anos calendários de 2006 e 2007, conforme tabela de fls. 2.312, foi estendido o procedimento fiscal para os ditos anos.*

*Em 04/04/2008, a partir do MPF nº 0720100.2008.00710-1, foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 03 e 04), intimando o interessado a apresentar, no prazo de 20 dias contados da data de sua ciência, o Livro Caixa, Livro Razão-Conta Bancos e Extratos bancários das contas-correntes, poupanças e aplicações Financeiras.*

*Em 06/05/2008, através de requerimento de fls. 06, o interessado, por intermédio de seu procurador (procuração doe. fls. 07) solicitou prorrogação de 15 (quinze) dias no prazo para atendimento da citada intimação, sendo então o prazo prorrogado até o dia 23/05/2008.*

*Às fls. 2.313, do Termo de Verificação, está registrado que o interessado quando da apresentação da documentação em 27/05/2008, não atendeu por completo ao solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal, faltando apresentar os Livros Caixa e Razão-Conta Bancos.*

*Em 03/06/2008 o interessado apresentou o Livro Caixa (fls. 178 a 199 e 202 a 204), o Razão Analítico da Conta Contábil "Bancos" BANESTES S/A (código 10503) e BRADESCO S/A (código 10504) (fls. 205 a 228).*

*Atendendo à intimação de 21/10/2009 (fls. 239/240) através do Sr. Valmir Pandolfi, em 28/10/2009, o interessado, apresentou através do protocolo e procuração de fls. 241/242, os extratos bancários da conta corrente nº 9.599.069 da agência Fundão do BANESTES S/A referente ao ano calendário de 2005 (fls. 09/152); os extratos bancários da conta corrente nº 9.323-8 da agência nº 630 do BRADESCO S/A referentes ao período de 21/11/2005 a 15/04/2008 (fls. 153/174), e 09 (nove) contratos Particulares de Confissão de Dívida (contratos de empréstimos) entre o interessado e o Sr. João Batista Sobreira Prucoli - CPF nº 450.920.017-4 (doe. fls. 243/260), e Contrato Social e 3 (três) Alterações Contratuais (fls. 261/277).*

*Em 05/11/2009, o interessado foi reintimado (fls. 278/279,) onde foi solicitada a apresentação dos mesmos documentos já relacionados na intimação de 21/10/2009.*

*Em virtude da ampliação do período a ser auditado no procedimento fiscal, em 04/03/2010, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, às fls. 285/286, com ciência do interessado em 08/03/2010 (fl. 287), solicitando a apresentação da documentação contábil/fiscal referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007.*

*Em 29/03/2010, através de protocolo e procuração de fls. 288/289, o interessado apresentou os extratos bancários da conta corrente nº 9.599.069 da agência Fundão do BANESTES S/A referentes ao período*

*de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 290/399, 402/599 e 602/733) e os extratos bancários da conta corrente nº9.323-8, da agência nº630 do BRADESCO S/A referentes ao período de 21/11/2005 a 15/04/2008 (doc. fls. 153/174).*

*Em 29/03/2010 o interessado foi intimado (fls.734/751), com ciência na mesma data, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação hábil e idônea comprovando a origem e natureza dos créditos recebidos tais como vendas de bens e/ou serviços, aluguéis, empréstimos/mútuos, doações e transferências de outras contas bancárias do mesmo titular, conforme discriminado nas planilhas que compõem o referido Termo.*

*Foi ressaltado que todos os créditos deveriam ter a sua origem comprovada de forma individualizada, conforme § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, exigindo-se também a comprovação dos valores referentes aos Contratos Particulares de Confissão de Dívida, que estão relacionados às fls. 2.317.*

*Como não foram apresentados os extratos bancários do Banco do Brasil S/A, as notas fiscais de entrada e saídas, os livros contábeis fiscais dos anos de 2006 e 2007, e considerando ainda que a apresentação dos extratos do Bradesco S/A ocorreu de forma deficiente, foram emitidas em 09/04/2010, com base no artigo 6º da lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nºs 0720100-2010-00072-0 para o Banco do Brasil S/A (fls. 752/754) e 0720100-2010-00073-9 para o Bradesco (fls. 755/757).*

*Em 20/04/2010 o interessado apresentou os extratos bancários da conta corrente nº 9.262-2, agência 2.112-1 do Banco do Brasil referentes ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 759/783), além de parte das notas fiscais de saída relacionadas às fls. 2.317/2.318 do Termo de Verificação de Infração.*

*Em 03/05/2010, considerando a ampliação do período auditado, novamente foi solicitada a documentação contábil/fiscal relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007.*

*Em 04/05/2010, em atendimento ao fisco, o Banco do Brasil S/A encaminhou a documentação de fls. 934/958, referente à movimentação bancária da conta corrente nº 9.262-2 da agência 2.112-1 de Ibirapu-ES, referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, **extratos estes também apresentados pelo interessado anteriormente.***

*Em 17/05/2010, o Banco do Brasil S/A encaminhou a documentação de fls. 961/976, complementando a enviada já anteriormente em 04/05/2010.*

*Em 17/05/2010, a Secretaria Estadual de Fazenda SEFA-ES entregou ao Fisco um CD contendo arquivos do sistema SINTEGRA, onde constam as relações de Notas Fiscais de Entrada e de Saída, sendo relacionado às fls.2.321/2.322, após análise do mesmo, as notas fiscais faltantes.*

*Em 08/06/2010, às fls. 1236/1237, atendendo a solicitação do fisco, o Banco Bradesco S/A encaminhou a documentação referente à movimentação bancária das seguintes contas correntes nº 69.100-3 - agência 0414-6 período de 07/01/2005 a 28/12/2007 (fls. 1238/1272), c/c nº 70.333-8 - agência 0414-6 período de 28/10/2005 a 28/12/2007 (fls. 1273/1399 e 1402/1433), c/c 9.323-8 - agência 0630-0 período de 25/11/2005 a 12/12/2007 (fls. 1434/1463).*

*Em 15/06/2010, conforme protocolo de fls. 1464, o interessado apresentou ao fisco 01 (um) CD contendo arquivos com os registros de Notas Fiscais de Entrada e Livro de Registro de Saídas, conforme relato de fls. 2.323 onde se constataram algumas irregularidades.*

*Em virtude do atendimento insatisfatório das intimações lavradas até a data de então, mais uma intimação foi efetuada (fls. 1549/1599 e 1602/1628), com ciência do interessado em 23/06/2010 (fls. 1.629), solicitando toda documentação contábil e fiscal, com a comprovação da origem e da natureza dos créditos, onde foi ressaltada a necessidade de que todos os créditos deveriam ter a sua origem comprovada de forma individualizada conforme § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, além das comprovações dos valores dos depósitos com fulcro nos contratos Particulares de Confissão de Dívida.*

*Foi apurado pela fiscalização que a receita bruta do interessado nos anos calendário de 2005 e 2006, ultrapassou o limite legal para sua permanência no Simples, e em 27/10/2010 foi emitida Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 2.197/2.198) com a consequente emissão do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 157, de 28/10/2010 (fls.2.199).*

*Em 28/10/2010 foi lavrado um Termo de Ciência da Exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2006 (fls. 2.202), com ciência pelo interessado em 03/11/2010 (fls. 2.203), tendo sido o mesmo intimado, mais uma vez, a apresentar sua escrituração contábil elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, referente aos anos calendário de 2006 e 2007.*

*Também em 28/10/2010 foi emitido o Termo de Constatação Fiscal (fls.2.204/2.205) com ciência do interessado em 03/11/2010 (fls. 2.206), informando que apesar de intimado reiteradas vezes através dos termos próprios a apresentar sua escrituração contábil e fiscal juntamente com toda a documentação que lhe deu origem, bem como dos arquivos digitados e outros esclarecimentos, todos referentes aos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, deixou de fazê-lo satisfatoriamente, não apresentando diversos documentos neles*

*relacionados, sendo que para algumas intimações nem houve a resposta.*

*Às fls. 2.331, estão relacionados os documentos não apresentados pelo interessado. No tocante aos 09 (nove) contratos particulares de confissão de dívida (fls. 243/260), referente a empréstimos firmados no decorrer do ano de 2005, mesmo intimado e reintimado, o interessado não apresentou a comprovação dos repasses (pagamentos) dos ditos valores contratados, na documentação apresentada para os anos de 2005 a 2007, apesar de constar nos citados contratos que os pagamentos deveriam se iniciar no decorrer do ano de 2005, com término no ano de 2010.*

*Conforme relato no Termo de Verificação às fls 2.335/2.340, ficou constatado que a situação financeira e patrimonial dos Srs. Francisco Marcelo Barreto, Edivaldo Martins Dias e Valdivino Braga de Amorim revelou-se incompatível para constarem como proprietários de uma empresa que movimentou valores superiores a R\$ 63,6 milhões nos anos de 2005 a 2007, não havendo provas de que esses senhores receberam os valores referentes às supostas vendas das quotas do capital do interessado que lhes pertenciam, as próprias declarações dos mesmos não trazem estas receitas, restando claro serem pessoas sem qualquer condição para responder pelas operações realizadas pelo interessado e por consequência pelo crédito tributário constituído em nome dos mesmos.*

*Em virtude das constatações acima se concluiu que os Srs. Francisco*

*Marcelo Barreto, Edivaldo Martins Dias e Valdivino Braga de Amorim foram utilizados como "interpostas pessoas", no quadro societário do interessado, sendo os Srs. Renan Massarioli Simmer e Valmir Pandolfi os reais e verdadeiros proprietários desde o início do empreendimento.*

*Às fls. 2.341/2.343, estão relacionados os depósitos bancários conforme os extratos da c/c nº 9.599.069 da agência Fundão - ES do BANESTES S/A dos anos calendário 2005 (fls. 09/152), 2006 (fls. 290/399 e 402/531) e de 2007 (fls. 532/599 e 602/733); do BRADESCO S/A c/c nºs 69.100-3-agência 04414-6 (fls. 1238/1272), c/c 70.333-8 - agência 0414-6 (fls. 1.273/1433) e c/c 9.323-8 - agência 0630-0 (fls. 153/174 e 1.434/1.463) e do BANCO DO BRASIL S A c/c 9.262-2 - agência 2112-1 do período de setembro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 759/783).*

*Registre-se que da citada relação foram deduzidos os valores correspondentes aos cheques depositados e devolvidos, transferências entre contas de mesma titularidade, estorno de lançamentos indevidos, cheques emitidos e devolvidos por divergência de assinatura, estorno por operações irregulares, bem como os créditos correspondentes à liberação de financiamento, encargos limite de crédito, devolução de cheque sustado, devolução de cheques compensados irregularmente e transferências de valores entre contas.*

*Apesar de o interessado ter apresentado declaração de inatividade em 2005 (fls. 2.064) e com registro de pequenas receitas em 2006 e 2007 (fls. 2.065/2.092), além de só ter emitido a 1ª nota fiscal de saída em 01/07/2006, conforme informações do sistema SINTEGRA da Secretaria da Receita Estadual, a Fiscalização constatou que houve uma expressiva movimentação financeira no decorrer dos respectivos anos, demonstrando uma intensa atividade comercial e clara infração à legislação tributária com a omissão de receita.*

*A escrita fiscal do interessado foi considerada em estado caótico, em virtude da falta do registro de grande parte das notas fiscais de saída, além de outras irregularidades, só restando ao fisco apurar a receita bruta a partir dos valores obtidos através das notas fiscais de saída encontradas, tomando-se o cuidado de se considerar apenas um valor quando elas apresentavam dados em mais de uma fonte, receita esta que serviu, enfim, de base para o arbitramento do lucro nos anos de 2006 e 2007.*

*Para fins de tributação, foram consideradas as receitas provenientes das notas fiscais relativas à comercialização de bovinos e prestação serviços no abate de bovinos para terceiros, conforme descrito às fls. 2.355/2.356, bem como, os créditos relativos a depósitos bancários de origem não comprovada, considerados como omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, discriminados às fls. 2.357/2366.*

#### **INTERPOSTA PESSOA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.**

*Segundo o entendimento da Fiscalização, houve a utilização de terceiras pessoas conhecidas como "laranjas", que apenas emprestaram seus nomes para compor o quadro societário do interessado, objetivando transferir a responsabilidade tributária para terceiros que não tinham nenhuma relação direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, afastando, os verdadeiros beneficiários econômicos da atividade empresarial.*

*Os atos constitutivos do interessado tiveram como hipotéticos sócios os Srs. Francisco Marcelo Barreto, Edivaldo Martins Dias e Valdivino Braga de Amorim. Porém, os elementos acostados aos autos supostamente comprovam que estas pessoas nunca tiveram poder de mando — exercendo inclusive, num caso, atividade braçal para outro empregador —, e nunca receberam qualquer remuneração do interessado, mesmo a título de pró-labore ou distribuição de lucros, o que seria o normal para uma empresa deste porte, demonstrando cabalmente que estas pessoas foram apenas arregimentadas para compor o quadro societário, (fls. 2.352).*

*Por outro lado, afirma a Fiscalização que os Srs. Renan Massarioli Simmer - CPF nº 110.758.987-91 e Valmir Pandolfi - CPF nº 896.559.667-04 apesar de só constarem como "sócios de direito" a*

*partir de 19/07/2005 e 15/04/2009, respectivamente, foram os responsáveis por todos os atos de mando, administração, gerência e decisão, inclusive junto às instituições financeiras e contratos particulares. Eram eles os reais e verdadeiros beneficiários do empreendimento comercial.*

### **FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

*O interessado optou pelo SIMPLES em 22/10/2003, porém no ano calendário de 2005 a sua receita bruta excedeu aos limites estabelecidos pelos Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, com as alterações da Lei nº 11.307/2006. Com isso deveria ter, obrigatoriamente, e mediante alteração cadastral efetuada até o dia 31/01/2006, comunicado a sua exclusão do SIMPLES à RFB, conforme determina a alínea "a", inciso II do art. 13 e seus §§ 1º e 3º desse mesmo diploma legal.*

*Como o interessado não efetuou a comunicação acima citada, infringindo a legislação do SIMPLES, foi aplicada multa, conforme preceitua o artigo 21 da Lei nº 9.317/96 nos termos da tabela às fls. 2.362.*

### **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.**

*Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, uma parte expressiva das receitas auferidas pelo interessado não foi declarada na DIPJ, caracterizando-se, assim, omissão de receitas, bem como, as contribuições e os tributos devidos sobre essas receitas não foram informados em DCTF e nem recolhidos.*

*Como para o ano calendário de 2005, o interessado era optante do Simples, foi com base nessa sistemática que se apuraram os tributos e contribuições devidos. A base de cálculo dos tributos e das contribuições para o ano calendário de 2005, pela sistemática do Simples, foi composta dos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido apurada conforme subitem 6.2 do Termo de Verificação, amparado pelo artigo 18 da Lei nº 9.317/1996 e demonstrada às fls. 2.372/2.373.*

*Já para os anos calendários de 2006 e 2007, em virtude da exclusão do interessado do simples, a partir de 01/01/2006, nos anos calendários de 2006 e 2007, a forma de tributação utilizada pela fiscalização para apuração do IRPJ e seus reflexos, baseou-se nas regras do Lucro Arbitrado, uma vez que, apesar de intimado reiteradas vezes a apresentar os livros e documentos de sua escrituração fiscal e contábil, conforme os termos constantes dos autos, deixou de atender satisfatoriamente as solicitações, não apresentando diversos documentos, dentre os quais destaca-se o Livro Caixa ou Razão e Diário, os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos valores creditados nas contas bancárias referentes algumas contas correntes (fls. 2.370)*

*O lançamento de ofício do crédito tributário com base no Lucro Arbitrado, efetuou-se conforme preceituam os Incisos II e III do artigo 530 do Decreto nº 3.000 -RIR/99, estando o enquadramento legal da base de cálculo para fins de apuração do tributo e das contribuições, descrito às fls. 2.374/2379.*

### **QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

*Conforme apurado na ação fiscal, o interessado auferiu receitas provenientes da comercialização de mercadorias (bovinos abatidos) e da prestação de serviços de abate para terceiros, como fartamente comprovado por meio da documentação por ele mesmo fornecida, e somente uma pequena parcela dessa receita foi incluída em declarações apresentadas ao fisco (PJSI e DIPJ). Agindo assim, o interessado teria omitido, livre e conscientemente, com intenção fraudulenta, uma expressiva parte das receitas auferidas e que deveria ter sido oferecida à tributação, obtendo, portanto, êxito no não pagamento das contribuições e tributos devidos. Além disso, não elaborou os livros contábeis para os anos de 2006 e 2007, conforme determinado pela legislação e o **Livro Caixa do ano calendário de 2005, que foi apresentado ao fisco possuía vícios, erros e deficiências que o tornaram imprestável para a correta identificação da sua movimentação financeira, inclusive a bancária.***

*A Fiscalização ressalta ainda o fato de o interessado ter tido, comprovadamente, atividade comercial desde o início do ano calendário de 2005 — conforme se constata pela movimentação bancária com o pagamento de fornecedores, recebimento de clientes e débitos de folha de pagamento de seus empregados — e somente ter emitido notas fiscais de saída a partir de julho de 2006, restando, assim, também configurado crime contra ordem tributária. Não fosse isso suficiente, deixou de incluir nos livros de registros de saídas (apresentados através de arquivos contidos em CD'S) uma gigantesca quantidade de notas fiscais efetivamente emitidas, conforme planilhas confeccionadas, às fls. 1.797/1.879), tendo como objetivo o firme propósito de esconder a receita auferida e conseqüentemente pagar menos impostos e contribuições, conforme demonstra tabela às fls.2.381.*

### **AGRAVAMENTO DA MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS**

*O interessado foi intimado reiteradas vezes a apresentar diversos documentos e/ou esclarecimentos conforme se verifica nos Termos de Início de Procedimento Fiscal (fls. 03/04) e de Intimação Fiscal (fls. 239/240, 278/279, 285/286, 734/751, 929/931, 1.549/1.628 e 2.202). No entanto, como relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls.2.204/2.205, deixou de atender a várias dessas intimações, não apresentando um rol de elementos imprescindíveis à execução do procedimento fiscal, conforme consta no item 4 do Termo de*

*Verificação de Infração, as fls. 2.331, ignorando completamente a última intimação para apresentação dos livros comerciais e fiscais.*

*Em face da não apresentação de diversos documentos, entendeu a Fiscalização que o Interessado teria acarretando efetivo prejuízo ao procedimento fiscal, dado a necessidade de recorrer à Secretaria da Fazenda Estadual do Espírito Santo para obter informações a respeito das notas fiscais de saída, a fim de apurar o faturamento, e também a instituições bancárias, no tocante aos extratos, para identificar a real movimentação financeira.*

*Por conta do exposto, teria ficado caracterizada a desídia do interessado em relação às intimações a ele feitas, o que justificaria o agravamento da multa, como disposto no do artigo 44 Caput, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.*

### **AUTUAÇÕES REFLEXAS (PIS, COFINS e CSLL)**

*As autuações reflexas têm origens nos mesmos fatos descritos acima.*

### **IMPUGNAÇÕES**

*Regularmente cientificado em 16/12/2010, por AR, às fls. 2.397/2398, das autuações referentes ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, pela sistemática do SIMPLES, e também do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, apresentou o interessado, em 13/01/2011, impugnações (fls.2.403/2404, 2.443/2.444, 2.451/2.452 e 2.459/2.460), alegando em síntese que:*

- no decorrer do exercício de 2005 tomou emprestado do Sr. João Batista Sobreira Prucoli, CPF nº 450.920.017-04 o valor de R\$ 1.725.000,00, conforme contratos de empréstimos firmados respectivamente em 21/02/2005, 03/03/2005, 27/05/2005, 06/06/2005, 12/07/2005, 18/08/2005, 23/09/2005, 14/11/2005 e 01/12/2005 (cópias dos contratos juntadas às fls. 2.407/2442), tendo sido os recursos movimentados principalmente na Agencia do Banco Banestes S/A, Cidade de Fundão -ES; os ganhos verificados no ano de 2005 decorrem da prática de intermediação de negócios da compra e venda de bovinos;*
- os valores mensais referentes à receita bruta que constam dos autos, tributados pela sistemática do Simples, não refletem a realidade operacional do requerente;*
- no tocante à qualificação das multas de ofício, afirma que não houve nenhuma intenção de sonegar, ou de dificultar a fiscalização ou mesmo de ocultar documentos ou informações, não tendo se negado tampouco a apresentar documentos, uma vez que na realidade não os tinha organizados, na forma determinada pelas normas e convenções contábeis-fiscais;*
- realmente seus registros contábeis não foram tempestivos, nem realizados dentro dos requisitos legais, ficando incompletos, fatos*

*estes ligados muito mais a critérios de gestão administrativa, do que a qualquer tentativa de sonegação;*

- as multas aplicadas, conforme consta dos autos, além de punitivas, são confiscatórias;*
- apesar de os documentos não retratarem a movimentação real das operações da empresa, não houve falsidade em sua apresentação; na verdade, os documentos determinantes da comprovação dos fatos geradores de tributos são a movimentação financeira oriunda dos contratos de empréstimos já citados;*
- diante do exposto, vem solicitar permissão para que sejam reapresentados os livros fiscais e contábeis com a consequente apuração de novos valores, pois a receita anual apurada nos autos não corresponde à sua verdadeira movimentação tributável;*
- demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer seja acolhida à impugnação para ser cancelado o débito fiscal reclamado.*

*Regularmente cientificado em 16/12/2010, por AR, às fls. 2.397/2.398, das autuações referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pela metodologia do Arbitramento do Lucro, apresentou o interessado, em 13/01/2011, impugnações (fls. 2.443/2.444 e 2.451/2.452), alegando em síntese que:*

- conforme emissão de notas fiscais de saídas (vendas de produto e serviços) classificados nos CFOP'S (Código Fiscal de Operações na Compra e Venda de Bens e Serviços) 5.101, 5.102, 5.124, 6.101 e 6.102, a receita tributável da empresa está em desacordo com a receita identificável nos autos. Exemplificando:*

*Mês de abril/2007- Vendas conforme notas fiscais R\$ 801.468,20*

*Mês de junho/2007- Vendas conforme notas fiscais R\$ 1.367.213,43*

- o valor da base tributável das operações de uma empresa deve sempre levar em conta os seus custos e despesas, notadamente no ramo de frigorífico onde o custo da matéria prima é relevante e decisiva no cálculo dos tributos;*
- no tocante à qualificação da multa de ofício, afirma que não houve nenhuma intenção de sonegar ou de dificultar a fiscalização, ou mesmo de ocultar documentos e informações, não tendo se negado tampouco a apresentar documentos, uma vez que na realidade não os tinha organizados, na forma determinada pelas normas e convenções contábeis-fiscais;*
- realmente seus registros contábeis não foram tempestivos, nem realizados dentro dos requisitos legais, ficando incompletos, fatos estes ligados muito mais a critérios de gestão administrativa, do que a qualquer tentativa de sonegação;*

- *as multas aplicadas, conforme consta dos autos, além de punitivas, são confiscatórias;*
- *vem procurando manter a regularidade do funcionamento das suas instalações, cumprindo com todas as obrigações fiscais e tributárias pertinentes, regularizando as que tenham porventura ficado pendentes;*
- *diante do exposto, vem solicitar permissão para que sejam reapresentados os livros fiscais e contábeis com a consequente apuração de novos valores, pois a receita anual apurada nos autos não corresponde à sua verdadeira movimentação tributável;*
- *demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer seja acolhida à impugnação para ser cancelado o débito fiscal reclamado.*

*Regularmente cientificado em 16/12/2010, por AR, às fls. 2.397, do termo de sujeição passiva solidária, apresentou o Sr. Renan Massariolli Simmer, em 13/01/2011, impugnação (fls. 2.459/2.460), alegando em síntese que:*

- *como sócio da empresa jamais agiu de forma a evitar o descumprimento das obrigações tributárias;*
- *reconhece que em face da delegação de poderes de gestão administrativa, podem ter ocorrido falhas que vieram dar origem às demandas em questão;*
- *sempre procurou cumprir suas obrigações perante o fisco e, se antes não o fez corretamente, informando valores equivocados, foi em virtude da falta de acompanhamento de um profissional capacitado para assessorá-lo no preenchimento das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física;*
- *em face do exposto, vem solicitar cancelamento da sua caracterização como "sujeito passivo solidário" nos autos, bem como sejam revisados os documentos fiscalizados com a consequente exclusão do seu nome da autuação.*

*Regularmente cientificado em 16/12/2010, por AR, às fls. 2.397, do*

*termo de sujeição passiva solidária apresentou o Sr. Valmir Pandolfi, em 3/01/2011, impugnação (fls. 2.463/2.464), alegando em síntese que:*

- *como sócio da empresa jamais agiu de forma a evitar o descumprimento das obrigações tributárias;*
- *reconhece que em face da delegação de poderes de gestão administrativa, podem ter ocorrido falhas que vieram dar origem às demandas em questão;*
- *sempre procurou cumprir suas obrigações perante o fisco e, se antes não o fez corretamente, informando valores equivocados, foi em virtude da falta de acompanhamento de um profissional capacitado*

*para assessorá-lo no preenchimento das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

- em face do exposto, vem solicitar cancelamento da sua caracterização como "sujeito passivo solidário" nos autos, bem como sejam revisados os documentos fiscalizados com a consequente exclusão do seu nome da autuação.*

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

Ementa:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.*

*Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime do Simples. Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir presunção legal de omissão de receitas, expressamente prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL*

*Será excluída do Simples, a partir do exercício seguinte, a pessoa jurídica que houver auferido, no ano-calendário em curso, receita bruta superior ao limite legal. |*

*MULTA PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS.*

*Incabível a aplicação concomitante da multa de ofício pela falta de recolhimento dos tributos devidos no Simples e da multa isolada pela falta de comunicação da exclusão obrigatória do regime, em razão do fato de a receita omitida haver excedido o limite legal. A segunda infração, sendo mero exaurimento da primeira, constitui pós-fato impunível. Aplicação do critério da consunção.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.*

*Correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que, tendo sido intimada reiteradas vezes, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO.*

*Verificada omissão de receitas, seja por presunção legal (depósitos bancários sem comprovação da origem), seja por constatação direta (vendas escrituradas e não declaradas), o montante omitido será computado para determinação do lucro arbitrado.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*Correta a aplicação de multa de ofício qualificada, quando demonstrada a intenção do contribuinte de omitir do conhecimento do Fisco a receita de sua*

*atividade, apresentando, por anos consecutivos, declarações com valores muito menores do que aqueles apurados na ação fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS.*

*Configurada a desídia do contribuinte, que deixa de atender a diversas intimações do Fisco, justifica-se o agravamento da multa de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.*

*O lançamento deve observar, obrigatoriamente, a lei aplicável, que goza de presunção de constitucionalidade. É defeso ao agente público imiscuir-se no exame de aspectos constitucionais, cuja competência de apreciação é reservada ao Poder Judiciário. Correta, portanto, a aplicação da multa de ofício de 225%, prevista no art. 44, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, devendo ser rejeitada a arguição de confisco.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados e os administradores de fato das pessoas jurídicas de direito privado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Dessa forma, restou decidido o seguinte:

“a) por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTES os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/SIMPLES, no valor de R\$ 39.767,94, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES, no valor de R\$ 39.767,94, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES, no valor de R\$ 62.261,08, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS/SIMPLES, no valor de R\$ 124.522,17 e da Contribuição para a Seguridade Social - INSS/SIMPLES, no valor de R\$ 256.229,15, com as respectivas multas de ofício de 225% e juros de mora, nos termos da legislação vigente — Vencido o julgador Elizeu da Silva Marinho, que reduzia o percentual da multa de ofício para 150%, afastando o agravamento aplicado em razão da falta de atendimento às intimações fiscais;

b) pelo voto de qualidade, EXONERAR o Interessado da MULTA por falta de comunicação da exclusão obrigatória do SIMPLES, no valor de R\$ 17.108,71 — Vencidos os julgadores Jorge da Costa Neves (Relator) e Ricardo Araújo de Oliveira — Redigiu o voto vencedor, quanto a este item, o julgador Marcelo Franco de Matos;

c) por unanimidade de votos, CONFIRMAR o Ato Declaratório Executivo nº 157, de 28/10/2010, que excluiu o Interessado do SIMPLES, a partir de 01/01/2006;

d) por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTES os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.680.361,34, da Contribuição

para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 465.111,45, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 771.771,50 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 2.141.433,00, com as respectivas multas de ofício de 225%, e juros de mora, nos termos da legislação vigente — Vencido o julgador Elizeu da Silva Marinho, que reduzia o percentual da multa de ofício para 150%, afastando o agravamento aplicado em razão da falta de atendimento às intimações fiscais:

e) por unanimidade de votos, MANTER no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, os Srs. Renan Massarioli Simmer - CPF nº 110.758.987-91 e Valmir Pandolfi - CPF nº 896.559.667-04.”

Inconformado com a decisão de 1ª instância o Recorrente, interpôs **em 18 de agosto de 2009** Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

(i) A movimentação de recursos de terceiros ao longo de um ou mais exercícios não pode ser considerada geração de receita de operação própria e sofrer tributação regulamentar;

(ii) O que deveria ter sido tributado seriam os ganhos advindos desse recurso e que não teve condições de apresentar todas as planilhas confirmatórias;

(iii) A não apresentação de documentos não decorreu de má-fé, mas sim da desorganização dos documentos. Nesse momento requer seja dada oportunidade de reapresentação dos documentos comprobatórios da movimentação financeira que não foram apresentados tempestivamente no momento oportuno;

(iv) As multas constantes dos autos são estritamente punitivas, destrutivas e confiscatórias;

(v) A manutenção das multas preconizaria um castigo por parte do Estado e a sua presunção o contribuinte teria agido antecipadamente de má fé, contradiz o direito de ampla defesa, descrito no artigo 5º da CF;

(vi) As pessoas citadas, que na ocasião constavam como sócias da Forte Boi Industria de Alimentos Ltda, reuniam todas as condições necessárias para o exercício de suas funções, ressaltando o reconhecimento de que os registros contábeis foram omissos e não registraram os fatos como deveria.

(vii) Solicitou por fim, a reapresentação das notas fiscais de saída e dos Livros contábeis e fiscais; revisão do tratamento dado aos empréstimos do Sr. João Batista Sobreira Prucoli; recálculo do imposto incidente sobre as operações reais da empresa e eliminação da multa punitiva e confiscatória.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por Forte Boi Indústria de Alimentos Ltda. contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente mantendo em parte o crédito tributário.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância está expressa no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o seguinte:

*“Art. 33: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifo nosso)*

A legislação acima transcrita, a qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é clara e objetiva ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa em segunda instância no contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas após os prazos estabelecidos em lei não devem ser conhecidas pelas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se que, pelo aviso de recebimento (fls.9.618), a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **18 de julho de 2011** (segunda-feira). No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **18 de agosto de 2011** (quinta-feira), ou seja, 1 dias após o término do prazo legal, contado nos termos do artigo 5º do referido Decreto.

Destarte, os elementos constantes do presente processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **17 de agosto de 2009** (quarta-feira).

A fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à perempção existente nesse caso, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória emitiu um termo de Perempção (fls. 9622), informando que havia transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias sem que a interessada tivesse interposto recurso voluntário.

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, razão pela qual voto que não se conheça do recurso voluntário, em atendimento também ao posicionamento deste E. Conselho, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

*“SIMPLES. EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido*

Processo nº 15586.001439/2010-73  
Acórdão n.º **1202-000.739**

**S1-C2T2**  
Fl. 9.651

---

*por perempção. Precedentes: Acórdão 301-32.786, 30-27.575, 301-27.583, 301-27.584, 302-33.878 e 303- 27.884, dentre outros. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.” (Terceiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 30131149).*

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto